



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

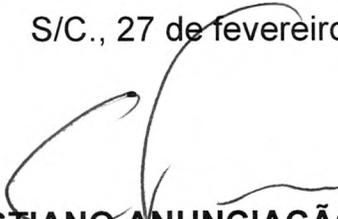
ESTADO DE SÃO PAULO

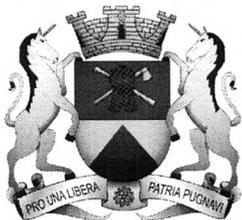
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 17/2023, de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *“Estabelece prazo mínimo e regras para a Notificação de Corte no fornecimento de água no âmbito do município de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 17/2023.

Trata-se do projeto de lei nº 17/2023, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Estabelece prazo mínimo e regras para a Notificação de Corte no fornecimento de água no âmbito do município de Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL determina o envio de “Notificação de Corte” no mínimo 60 dias antes da interrupção do fornecimento de água (art. 1º e art. 4º), que deverá ser encaminhada ao endereço oficial do usuário (art. 2º), devendo a prestadora guardar recibo de entrega (art. 3º), sendo que no descumprimento da lei ensejará à responsabilização pela interrupção irregular (art. 5º), e determina que o reestabelecimento do fornecimento ocorra dentro de 01 (uma) hora da apresentação da quitação dos débitos (art. 6º).

Em que pese a relevância do tema, o **projeto trata de funções e atividades eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal**, conforme estabelecem os arts. 47, incisos II, XIV, XIX “a” e 144 da Constituição Estadual, assim como o art. 61, inciso II, III e VIII da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Dessa forma, o PL implica em atos de gestão e administração, de competência do Prefeito Municipal, pois adentram no gerenciamento da prestação de serviços públicos prestados pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, invadindo assim a “reserva da administração”.

Ressaltamos que tal entendimento segue a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgados sobre Leis de objeto semelhante (ADIN 0225250-71.2011.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Vianna; Data do Julgamento: 11/04/2012; ADIN 2058300-62.2016.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Data do Julgamento: 27/07/2016).

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 20 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro